



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-M
Fl.

Processo nº : 13808.002538/2001-02
Recurso nº : 130.252
Acórdão nº : 204-02.025

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 06 / 07
Rubrica

Recorrente : SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFET. COMO ORIGINAL
Brasília, 12 / 06 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641

COFINS

NULIDADE DO LANÇAMENTO. LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não enseja nulidade do lançamento a lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento do contribuinte. O local da verificação da falta está vinculado à jurisdição e à competência da autoridade, sendo irrelevante o local físico da lavratura do auto.

TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA PREJUÍZO À DEFESA. Cumpridos os requisitos necessários para fundamentar o lançamento, notificado o sujeito passivo da lavratura do auto de infração, garantido o acesso a todos os elementos e termos que motivaram a pretensão fiscal e oportunizado o direito de defesa, consubstancia-se válido o procedimento.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. O pedido de aplicação de percentual de multa diverso daquele previsto em lei, em razão de suposto caráter de confisco, não pode ser apreciado no âmbito administrativo.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A sistemática de apuração da Cofins aplicável aos Bancos e às instituições financeiras, não pode ser estendida às demais pessoas jurídicas pela autoridade administrativa, em razão de pretensa aplicação do princípio da isonomia. O exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A.**

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente



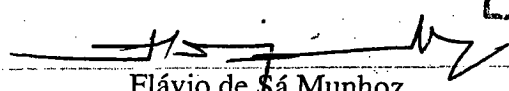
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.002538/2001-02
Recurso nº : 130.252
Acórdão nº : 204-02.025

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFÉSSÃO ORIGINAL	
Brasília.	12 06 07
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91611	

2ª CC-MI

Fl.


Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFECTO COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 06 07
Maria Luzimar Novais	
Mat. Supte 91641	

2ª CC-MI
Fl.

Processo nº : 13808.002538/2001-02
Recurso nº : 130.252
Acórdão nº : 204-02.025

Recorrente : SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Souza Galasso Engenharia e Construções Ltda. contra decisão da Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de Cofins, relativa aos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/1996 e 30/09/2000.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 73/76, lavrado em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de janeiro de 1996 a setembro de 2000, no total de Crédito Tributário apurado de R\$ 2.146.178,19, com juros de mora calculados até 30/04/2001.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 62/63, a fiscal autuante esclarece que:

4. DOS FATOS:

No exercício das funções de Auditora Fiscal da Receita Federal, apurei, junto ao contribuinte acima qualificado, na realização de Verificações Obrigatórias, a falta de pagamento da COFINS, decorrente da diferença entre o faturamento (base de cálculo do IRPJ) e os valores utilizados como bases de cálculo da referida contribuição, nos períodos-base de 1.996, 1.997, 1.998, 1.999 e 2.000.

Intimado a esclarecer as diferenças apontadas, o contribuinte informou que estas decorreram de exclusões referentes a despesas com subempreitadas e atividades de execução terceirizada.

5. DO AUTO DE INFRAÇÃO

De acordo com o artigo 2º da Lei Complementar 70/91, vigente até 01/99, a base de cálculo da COFINS é o "faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza". Ainda, conforme a Lei 9.718/98, aplicável aos fatos geradores a partir de 02/99, estabeleceu-se o faturamento como base de cálculo, correspondendo o mesmo à receita bruta da pessoa jurídica, compreendida como a totalidade das receitas auferidas.

Tendo em vista inexistir previsão legal para que se exclua da base de cálculo da COFINS os valores vinculados a receitas repassadas a subempreiteiras, lavrou-se o presente para o lançamento da diferença de tributo que deixou de ser recolhida, conforme "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada".

Regularmente cientificada no próprio auto de infração, em 30 de maio de 2001, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 79/91 em 26 de junho de 2001, onde requer o cancelamento do auto de infração e alega, basicamente, que:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
12	06 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siqueira 91641	

2ª CC-MI
Fl.

Processo nº : 13808.002538/2001-02
Recurso nº : 130.252
Acórdão nº : 204-02.025

3.1. a constituição do crédito está viciada, em caráter inconvalidável, pois o auto de infração foi formulado em computador e entregue na empresa autuada, ficando claro, que não foi devidamente realizado dentro do estabelecimento da empresa, sendo apenas encaminhado para a coleta de assinatura do representante legal da mesma, não tendo observado as normas do art. 10, II, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da União - Decreto Federal nº 70.235/72, de acordo com o art. 116, I, III da Lei 8.112/91;

3.2. analisando-se os documentos apresentados pela AFRF, não foi encontrado o Termo de Início de Fiscalização, salientando que sua lavratura e formalidade essencial e obrigatória, de acordo com o art. 196, do CTN, que vicia o procedimento fiscal desde o seu nascimento;

3.3. a multa aplicada é eminentemente e ostensivamente confiscatória, afrontando o princípio da legalidade e equidade, pois a diferença é de mais de 100%;

3.4. pleiteia o direito à isonomia relativo a isenção da Cofins a que são submetidos os bancos e instituições financeiras.

A DRJ em Campinas-SP manteve o lançamento, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/09/2000

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA. Não é motivo de nulidade a preparação do auto de infração no estabelecimento da Secretaria da Receita Federal.

TERMO DE INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. A ausência do Termo de Início da Fiscalização não torna o lançamento de ofício insubsistente.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecê-la de forma original.

Lançamento Procedente

Contra a referida decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário ora em julgamento, ratificando as suas razões e, ao qual juntou cópia de liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.007503-5, que determinou "que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor impugnado para a interposição de recursos ordinários em face das decisões proferidas nos Processos Administrativos nº 13808.002538/2001-02 e 13808.002539/2001-49, afastando-se o disposto na Instrução Normativa nº 264/02-SRF."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFÉSSÃO DO ORIGINAL	
12	06 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Supr. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.002538/2001-02
Recurso nº : 130.252
Acórdão nº : 204-02.025

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLAVIO DE SA MUNHOZ

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de auto de infração para exigir o recolhimento de diferença apurada a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de 01/01/1996 a 30/09/2000. A fiscalização intimou a Recorrente a apresentar diversos documentos e informações, conforme se verifica dos Termos constantes das fls. 02 a 05. Foi lavrado, ainda, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 62 e 63.

Em atenção aos Termos de Fiscalização, a Recorrente esclareceu que as supostas diferenças apontadas se referem a despesas com sub-empregadas, atividades de execução terceirizada e que, em razão do princípio da não cumulatividade, deduziu da base de cálculo da Cofins todas as despesas relativas àquelas atividades.

Com base nestas informações a fiscalização recompôs a apuração dos valores devidos a título de Cofins e comparou com os valores recolhidos pela Recorrente, lançando a diferença encontrada.

A Recorrente requer, em sede de preliminar, seja declarada a nulidade do lançamento em razão de o auto de infração ter sido lavrado fora do seu estabelecimento, o que teria viciado o crédito de forma “inconvaleável”. Requer, ainda, a invalidação do lançamento por ausência de termo de início do procedimento fiscalizatório. No mérito, sustenta ofensa ao princípio da vedação de confisco, no que tange à exigência da multa e, pleiteia, ao final, o reconhecimento ao direito à isonomia no que respeita à isenção conferida aos bancos instituições financeiras.

A alegação de vício de caráter “inconvaleável” do lançamento em razão da lavratura do auto de infração fora do estabelecimento da Recorrente, é improcedente.

Com efeito, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, exige que a lavratura do auto de infração se faça no local da constatação da falta e não, propriamente, no local onde foi praticada. O local da lavratura está vinculado ao conceito de jurisdição e, conseqüentemente, de competência da autoridade fiscal, sendo irrelevante o local físico para a confecção do auto de infração. A lavratura dá-se, pois, no local de apuração da irregularidade, assim entendida a Região Fiscal do contribuinte, na qual está inclusa a repartição fiscal. E, uma vez presentes os elementos necessários para a constatação da infração, não há que se falar em nulidade do lançamento.

A legitimidade da lavratura do auto de infração no local da constatação da falta, ainda que este local não coincida com o do estabelecimento do contribuinte é matéria pacífica, conforme farta jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes, como é o caso dos acórdãos nº 202-11.274, nº 201-76.714, nº 203-08.674, nº 203-09.437 e nº 203-09.710, que dão, inclusive, sustentação a proposta de enunciado de súmula no âmbito deste Segundo Conselho.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.002538/2001-02
Recurso nº : 130.252
Acórdão nº : 204-02.025

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	12 / 06 / 07
 Maria Luzirbar Novais Mat. Siape 91641	

2ª CC-MF
Fl.

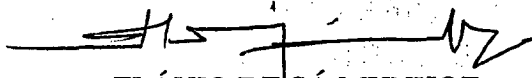
A alegação de falta de termo de início de fiscalização também não procede, como se pode observar das fls. 02 a 05. A Recorrente foi devidamente cientificada do início do procedimento de fiscalização, tendo inclusive atendido as solicitações de esclarecimentos a respeito dos fatos. O início do procedimento fiscal dá-se com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado ao contribuinte, não sendo obrigatório conter expressamente a denominação "termo de início". Além disso, assegurado o princípio da ampla defesa com a descrição dos fatos e enquadramento legal, correspondente, que ensejaram a autuação, é plenamente válido o lançamento.

No mérito, a alegação de ofensa ao princípio do não-confisco, em razão da do percentual de multa de ofício aplicada, revela a intenção de ver reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 9.430/96. Da mesma forma, o pedido de isonomia relativo à isenção que os Bancos e Instituições Financeiras teriam quanto ao recolhimento da Cofins, implica arguição de matéria constitucional, cuja competência para apreciação transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, tendo em vista as disposições da Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Com essas considerações, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ